
RELAÇÃO ENTRE PROPOSIÇÃO E NORMA

Pedro M. S. Alves - Universidade de Lisboa

I – PRELIMINARES

A natureza da *norma* e da *lei* são um difícil problema do pensamento ético e jurídico. Mas também os conceitos de *proposição* e de *juízo* são um não menos difícil problema do pensamento lógico e da crítica do conhecimento em geral.

Proponho-me fazer, aqui, um esclarecimento fenomenológico desses dois pares de conceitos, apoiando-me em algumas teses centrais de Husserl e num diálogo directo com Brentano, para o caso da teoria do juízo, e com Kant e mesmo Kelsen, para as questões éticas e jurídicas. Em boa verdade, nem Kant nem Kelsen, nem mesmo Brentano, partilham com a Fenomenologia uma identidade de método ou uma igual direcção de pensamento. Poderia parecer, portanto, que toda relação que se quisesse estabelecer entre eles e a Fenomenologia teria de ser apenas uma relação extrínseca. No entanto, todos eles são autores ainda relevantes para as discussões hodiernas em torno do estatuto de uma norma, do conceito de lei moral em geral ou da natureza do juízo, e, na medida em que a Fenomenologia é chamada a pôr o

seu método ao serviço de um esclarecimento desses conceitos, eles serão, assim, autores cujas teses terão de ser tidas em conta e ser objecto de uma reapreciação fenomenológica.

O tema que me servirá de ponto de partida será o contraste entre *norma* (*Norm, norma* ou *regula*, ἐπίβλη), de um lado, e *proposição* (*Satz, propositio*, δυνάμειον ou δυνάμειον), do outro. Seja dito, para evitar qualquer equívoco, que não tenho aqui em mente a distinção entre norma jurídica (*Rechtsnorm*) e proposição jurídica (*Rechtssatz*), com a qual Kelsen, por exemplo, estabelece a sua separação entre o Direito, como conjunto ordenado de normas, e a Ciência Jurídica, que as conhece e descreve.

A distinção entre proposição e norma é apresentada, aqui, como enunciado provisório, a submeter a uma análise ulterior, de uma oposição que está nos fundamentos da nossa repartição comum dos saberes e das disciplinas científicas, nomeadamente a distinção entre os domínios das ciências teóricas e da ciência ou das ciências práticas. De um certo ponto de vista cuja validade não discutimos ainda, poder-se-ia afirmar que a repartição entre disciplinas teóricas e práticas está, toda ela, contida na diferença entre formular proposições e estatuir normas. Pelas primeiras, estaríamos dirigidos para aquilo que é, procuraríamos descrevê-lo, no quadro de uma actividade cognitiva; pelas segundas, estaríamos, ao invés, dirigidos para aquilo que *deve-ser*, intentaríamos prescrevê-lo, no quadro de uma actividade normativa que se imporia como guia da prática. A distinção entre proposição e norma, a par com a diferença entre os domínios do “ser” e do “dever-ser”, parece, assim, estar no próprio cerne da diferenciação entre os domínios teórico e prático e, desse modo, ela parece ter de ser também tida em conta por quem ainda se interesse pelo projecto husserliano de uma fenomenologia da Razão teórica e da Razão prática (do

Intellekt e do Gemüt)¹, Razão prática que se insere naquilo que Husserl designa, no seu célebre curso de 1909 sobre *Problemas Fundamentais da Ética*, por “razão axiológica” em sentido lato,² a qual está dirigida não para coisas e estados-de-coisas (*Sachverhalten*), mas para valores (*Werte*), sejam eles éticos, sociais ou estéticos.

A exposição que se segue visa penetrar neste problema maior, encetar uma descrição fenomenológica da consciência de proposição e da consciência de norma e, a partir dela, corrigir também o sentido desta oposição inicial e substituí-la por uma outra mais matizada e mais bem fundamentada fenomenologicamente. Em particular, procuraremos mostrar sucessivamente o seguinte:

1º Que a distinção fenomenologicamente pertinente não é entre proposição e norma, mas entre *juízo* e norma, e que o elemento proposicional está presente tanto na consciência judicativa como na consciência normativa, porque é ele que é chamado a produzir a relação intencional com um objecto através de um sentido;

2º Que uma análise fenomenológica da distinção entre actividade teórico-judicativa e prático-normativa se pode desenvolver a partir das distinções canónicas de Husserl, dadas na quinta investigação lógica, entre *matéria intencional* (uma matéria propo-sicional e não apenas nominal), *qualidade de acto* e *objectualidade referida* através de uma significação (significação essa que está instanciada na matéria intencional do acto);

¹ Sobre os projectos de uma “crítica da Razão”, tanto teórica como prática, que Husserl formula na primeira década do século XX, ver Ulrich Melle, “Einleitung des Herausgebers” a

² *Vorlesungen über Ethik und Wertlehre, 1908-1914*, Hua XXVIII 237, sobre “a distinção e a relação entre razão teórica e razão axiológica”.

3º Que, finalmente, a análise fenomenológica da consciência de uma norma pode mostrar que esta funciona como uma *regra*, e que uma teoria das normas enquanto regras pode mostrar que as proposições normativas estão dependentes de proposições teóricas que lhes estarão subjacentes, tornando dispensável, por esta dependência da esfera normativa relativamente à teórica, o recurso a teses de cunho metafísico como a oposição entre “ser” e “dever-ser”, usada tanto por Kant como por Kelsen para delimitar o campo do Direito e da Ética em oposição ao domínio das ciências factuais.

Numa palavra, proponho-me aqui, a partir de certas análises e de orientações que remontam a Husserl, regredir da ideia de autonomia das ciências prático-normativas, ideia que é de base kantiana, até a ideia de uma fundação da esfera prático-normativa em asserções de natureza teórico-descritiva. Para isso, haverá que elaborar mais finamente o próprio conceito de uma *asserção descritiva*, de modo a poder incluir nela também as regras.

II – A PROPOSIÇÃO COMO MATÉRIA IDÊNTICA DE JUÍZOS E DE NORMAS

Começo por retomar uma célebre confrontação de Husserl com seu mestre Brentano no quadro da teoria do juízo.

Como é sabido, Brentano, nas suas sucessivas tentativas de reforma da Lógica, tanto nos cursos na Universidade de Würzburg (a partir de 1869) e na Universidade de Viena (a partir de 1875), como no sétimo capítulo da *Psychologie vom empirischen Standpunkt* e no Apêndice IX, que é um acrescento da segunda edição,³ *pretende esclarecer o conceito lógico de juízo por retorno*

³ Franz Brentano – *Psychologie vom empirischen Standpunkt*. Leipzig: Duncker & Humblot, 1874 e 1911. Uma apresentação parcelar das ideias de Brentano é dada na obra póstuma *Die Lehre vom richtigen Urteil* (Bern: Francke Verlag, 1956).

à estrutura do acto psicológico de julgar. A sua tese essencial é que todo juízo deve ser entendido como um assentimento (Anerkennung) – ou uma recusa (Verwerfung) – dado à representação (Vorstellung) de um objecto, de tal modo que um juízo fica definido como um acto de crença (correspondentemente, de descrença) a respeito da existência do objecto representado. Assim, a forma basilar do juízo seria a existencial, e esta forma basilar do acto judicativo exprimir-se-ia na forma A é, no sentido de A existe. O juízo predicativo A é b, que tradicionalmente passa por ser a forma canónica do juízo, seria, assim (segundo a doutrina do Apêndice IX da Psychologie), interpretável como um duplo juízo (Doppelurteil), que se analisaria no par A existe, que seria, esse sim, o juízo de base, e, de seguida, no juízo o A (que existe) é b.

De acordo com Brentano, o acto fundamental será, portanto, a representação, que é em si mesma neutra relativamente a qualquer qualidade tética (relativa à crença) e que se definirá como mera visada intencional de um objecto: “simples representação” (bloÙe Vorstellung). A qualidade judicativa, ou seja, aquilo que transforma a “simples representação” em juízo, não é dada pela estrutura predicativa A é b ou por outra qualquer, portanto, pela sintaxe ou, dito de outro modo, pelas formas categoriais, mas diz antes respeito à circunstância de a representação de um objecto ser, no caso normal, acompanhada pela crença de que existe o objecto dessa representação. Essa crença é, psicologicamente, o assentimento à representação de A, e esse assentimento é o conteúdo que a cópula “é” visa exprimir no “juízo” não-predicativo A é ou existe. Com base nestes juízos existenciais se edificariam, de seguida, os juízos predicativos, cuja função seria determinar os sujeitos postos nos actos subjacentes de crença. Assim, a oposição entre representação e juízo não é uma oposição entre a simplicidade e a composição segundo quaisquer formas categoriais de articulação. A frase “Será que o Primeiro-Ministro é nomeado

pele Presidente da República?” é uma representação, apesar de complexa, devido ao facto de lhe faltar o elemento tético ou posicional. Mas já a frase “O Primeiro-Ministro existe” é um juízo, pois contém esse elemento qualitativo da crença que faltava à interrogação.

Brentano faz adicionalmente uma aproximação, para nós importante, entre esta qualidade da crença, caracterizadora do juízo, e os fenómenos da esfera do sentimento (Gemüt) e da vontade (Wille) – o crer seria, no plano cognitivo, o equivalente do querer no plano volitivo e, assim, poder-se-ia dizer, continuando na senda de Brentano, que um juízo, como prestação cognitiva fundada numa representação, poderia ter como exacto paralelo uma volição, também ela fundada na mesma representação, de tal modo que uma mesma simples representação A poderia dar origem tanto a actos judicativos como a actos volitivos. Seguindo esta perspectiva brentaniana até as suas consequências mais remotas (chamemos-lhe, para simplificar, a “teoria brentaniana”), poder-se-ia caracterizar a esfera cognitiva e a esfera volitiva pela diferente natureza da estrutura sintáctica e semântica dos enunciados respectivos. Assim,

1. A é e A é B

seriam juízos e exprimiriam conhecimento, enquanto

2. A deve-ser e A deve-ser B (ou “tem-de-ser”)

seriam comandos e exprimiriam volições, ordens ou mesmo simples desejos.

Quando, na quinta investigação, Husserl se abeira das ideias de Brentano, fazendo delas (e especificamente do dictum “todo acto intencional ou é uma representação ou tem uma representação como sua base”) o Leitmotiv de todos os desenvolvimentos, ele

está bem ciente de que uma boa teoria do juízo deverá poder dar conta, ao mesmo tempo, do juízo não só como um acto tético (exprimindo crença), como havia sido sublinhado por Brentano de um modo unilateral, mas também como um acto sintético (ou “sintáctico”) de articulação categorial.

Husserl subscreve essa ideia de uma dupla dimensão do juízo, composto por uma “matéria intencional” (*intentionale Materie*), que torna representado um objecto, através de uma significação simples ou complexa, e por uma “qualidade posicional” (*setzende Qualität*), como as designa. De facto, julgar não é apenas predicar algo de algo, representar um determinado estado-de-coisas, por exemplo que A é b; julgar é também e sobretudo um “ter por verdadeiro” (*fürwahrhalten*) ou um crer que isso que se predica, que A seja b, é o caso. Há, pois, a par da representação objectual subjacente, também um elemento dóxico e tético no juízo. Nisso, Husserl mantém-se próximo de Brentano. O que afasta decididamente Husserl de Brentano é a determinação do lugar da crença no enunciado: para Husserl, o ser, no sentido do ser-verdadeiro ou da existência, *não se exprime na estrutura sintáctica do juízo e, em consequência, o “é” do juízo predicativo tem um valor simplesmente copulativo e não um valor tético e existencial*. Numa palavra, a cópula “é”, em A é b, exprimirá a relação lógico-categorial de b ser uma propriedade do sujeito A, e nada tem que ver com esse elemento dóxico que converterá uma “simples representação” (no sentido de Brentano) num juízo. Como ele dirá num passo célebre da sexta investigação, “o ser, no sentido da verdade judicativa, é vivido, mas não é expressado e, portanto, não coincide jamais com o ser vivido e visado no é da asserção”.⁴

⁴ L.U. Hua XIX/2 653: „[...] das sein im Sinne der Urteilswahrheit erlebt, aber nicht ausgedrückt ist, also niemals mit dem in dem „ist“ der Aussage gemeinten und erlebten Sein koinzidiert”.

Ora isto implica toda uma separação estrita entre o elemento sintáctico e semântico da intencionalidade, por um lado, e os elementos qualitativos (dóxicos), por outro. Os dois primeiros – sintaxe e semântica – são formadores da significação (*Bedeutung*), e dizem respeito ao fenómeno do sentido, no qual reside a consciência de objecto. Os últimos dizem respeito à tomada de posição (*Stellungnahme*) relativamente a um dado conteúdo de sentido (formado pela unidade da sintaxe e da semântica), em que a crença aparece como uma modalidade fundamental entre outras possibilidades. Assim, na reformulação husserliana da teoria de Brentano, um acto intencional será a unidade de um elemento sintáctico-semântico, em que se aloja a consciência de objecto, que Husserl designará justamente por “matéria intencional”, e de um elemento qualitativo, que diz respeito a uma tomada posição, e que Husserl designará por “qualidade”. Uma matéria, só por si, não é um acto, mas apenas uma parte de um acto intencional completo. Uma matéria acompanhada de um acto de crença, crença que não se exprime, porém, na estrutura lógica e semântica da asserção, é, agora, um juízo em sentido husserliano.

Estas distinções de Husserl permitem circunscrever o conceito de proposição (*Satz*), conceito que nos interessa especialmente, por isolar o elemento lógico-semântico e realizar uma abstracção de todo e qualquer elemento dóxico. Uma proposição será uma matéria intencional complexa, com elementos lógico-categoriais suportando um acto de múltiplos raios. Assim, a matéria intencional O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente tem uma significação idêntica, a saber, ela diz que o Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente, e, através dessa significação, que pode ser indefinidamente repetida em actos intencionais diversos e expressada em várias línguas naturais diferentes, através dessa unidade de significação idêntica, um estado-de-coisas, efectivo ou possível, é referido, precisamente que o Primeiro-Ministro é

nomeado pelo Presidente. A proposição é, assim, uma unidade ideal de sentido que pode ser expressa em múltiplas línguas e em múltiplos actos. Às proposições contrapõem-se os nomes, que estão suportados por actos monorradiais (mas que podem ter já matérias complexas nominalizadas, como, por exemplo, o A que é b – O Primeiro-Ministro que foi nomeado pelo Presidente), e tanto proposições como nomes, enquanto formas possíveis da matéria intencional, podem ser, por sua vez, envolvidos por qualidades diversas, como a crença, a descrença, a suposição, a dúvida, etc., sem que esses elementos dóxicos se exprimam, todavia, na matéria, ou seja, na estrutura sintáctica e semântica da própria proposição.

Assim, de acordo com a revisão husserliana da teoria do juízo de Brentano, A é b não é mais um duplo juízo exprimindo crença no seu “é”, que seria existencial antes de ser copulativo. Da distinção entre o ser como verdade e o ser como cópula, da ausência do elemento dóxico na estrutura sintáctico-semântica da proposição, segue-se que A é b é uma predicação que exprime o ser-A de b e se refere, portanto, não a atitudes dóxicas incidindo sobre representações, mas a objectos complexos, categorialmente articulados, que Husserl designa justamente por estados-de-coisas (Sachverhalten).

Desta doutrina husserliana, que aqui resumimos nos seus traços de conjunto, decorre, para nós, uma consequência importante: a impossibilidade de distinguir entre normas e juízos a partir do simples elemento proposicional, nomeadamente lógico-sintáctico. De facto, a matéria proposicional

3. O PRIMEIRO-MINISTRO É NOMEADO PELO PRESIDENTE,

Tanto pode ser um juízo, no caso em que se afirma isso como um facto, no qual, aliás, se crê, como pode ser também uma norma,

no caso de isso não valer como um facto, mas como uma indicação acerca do modo como se deve “fazer” um Primeiro-Ministro no Direito Constitucional português. Ou seja, contra aquilo que chamámos “teoria brentaniana”, a diferença entre juízo e norma não afecta a estrutura da proposição e não se exprimirá, portanto, pela oposição entre proposições na forma “é” e proposições na forma “deve” ou “tem-de ser”. Daí que também a proposição

4. O PRIMEIRO-MINISTRO DEVE SER NOMEADO PELO PRESIDENTE,

Possa ser tanto uma norma como um juízo, caso valha como uma prescrição ou seja simplesmente uma asserção com a qual, por exemplo, o especialista em direito constitucional descreve uma norma jurídica quando diz: “na ordem jurídico-constitucional portuguesa, o Primeiro-Ministro deve ser nomeado pelo Presidente da República”. De facto, esta asserção não prescreve nada – ela apenas descreve o conteúdo de uma certa norma da arquitectura jurídico-constitucional de um determinado Estado.

III – PROPOSIÇÕES E ACTOS JUDICATIVOS

A diferença entre juízos e normas não diz, portanto, respeito ao elemento proposicional. Este pode manter-se invariável, quanto ao seu teor sintáctico e semântico, apesar da variação da consciência judicativa para a consciência normativa. A distinção entre juízo e norma dirá, portanto, respeito às modalidades de tomada de posição, portanto, à qualidade do acto. Ora, quando procedemos a uma análise fenomenológica desta diferença qualitativa, verificamos que ela não vai sem interferência não tanto no núcleo proposicional, que permanece idêntico, mas mais no modo como, a partir dele, se estabelece a relação da proposição

com a objectualidade que é referida através dela, ou seja, a diferença qualitativa produz, aqui, uma muito singular alteração na própria *estrutura global* da consciência intencional de objecto.

Vejamo-lo na proposição que temos vindo a dar como exemplo. Tomemo-la, desta feita, como matéria de um juízo. Afirmemos, então: *O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente* e valha isso como a descrição de um facto.

O teor proposicional é um idêntico na variação das línguas e na multiplicidade dos actos. Quaisquer ocorrências são ocorrências da *mesma* proposição – elas simplesmente a repetem, não a multiplicam. Mas isso que está dito, a saber, *que o Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente*, isso não é o objecto do acto intencional, mas o sentido *através do qual* um objecto é visado. Ao afirmá-lo, não ficamos dirigidos para a significação como objecto, mas para um objecto através dessa significação: a saber, para aquele, que é Primeiro-Ministro e que é ou que foi nomeado pelo Presidente – esse é, de facto, o tema do acto intencional, e o sentido é apenas um elemento mediador e não objectual.

Encontra-se aqui, justamente, um primeiro elemento estrutural da intencionalidade judicativa: a conexão entre proposição e objecto faz-se (i) *pondo como tema* o objecto referido através da proposição e não a própria proposição, (ii) *ajustando* a proposição – o que está dito – pelo objecto referido e não, ao invés, o objecto referido pela proposição.

Isto significa que a proposição, no caso da intencionalidade judicativa, se torna passível de ser *verdadeira* ou *falsa*, na exacta medida em que ela se ajuste ou não ajuste ao objecto referido. Efectivamente, uma proposição, tomada em si mesma como uma unidade ideal e idêntica e abstracção feita do acto judicativo, caracteriza-se por ser uma formação sintáctico-semântica

res-peitando as regras formais de composição de uma morfologia pura das significações. Assim, *o Primeiro-Ministro é verde* é uma proposição, pois respeita as regras formais que regulam a produção de significações e tem, portanto, um sentido unitário, mesmo que risível. Todavia, *O é Primeiro-Ministro ou não* apresenta uma unidade de sentido e não é de todo uma proposição, por desrespeito das leis formais, sintácticas, de composição. Em segundo lugar, uma unidade de sentido lógico-sintacticamente bem formada pode ser, do ponto de vista da semântica, ou um contra-senso ou algo possível – *madeira de ferro, quadrado redondo* são os exemplos clássicos do contra-senso material, contra-senso que é, porém, ainda e sempre um caso de proposição com sentido. Assim, relativamente às proposições em si mesmas consideradas, a primeira partição traça uma linha divisória entre sem-sentido (*Unsinn*) e com-sentido (*Sinnvoll*) e, dentro do segundo caso, entre contra-senso (*Widersinn*) e sentido (*Sinn*). O sem-sentido não é uma proposição falsa. É simplesmente uma não-proposição. E o contra-senso não é também uma proposição falsa. É simplesmente uma proposição cuja unidade se desagrega por causa da incompatibilidade das suas significações parciais. Esta dupla determinação esgota o domínio das proposições, enquanto significações ideais complexas, com uma estrutura sintáctica e e um teor semântico.

Ora é por meio da intencionalidade judicativa que, com base na proposição, se produz ainda referência a um objecto extra-proposicional e se toma esse objecto como medida da proposição. É neste elemento, característico não da proposição como tal, mas do acto intencional a que chamamos um *juízo*, que esse conteúdo ideal, para lá de bem ou mal formado, de ser um contra-senso ou algo pertinente, adquire ainda os valores da *verdade* ou da *falsidade*. Assim, uma proposição, por mais insensato e mesmo absurdo que seja o seu sentido, não é nem verdadeira nem falsa

até o momento de um juízo intervir.⁵ Para lá da sua “existência” no mundo ideal das proposições, ela só se torna verdadeira ou falsa quando está suportada por uma intencionalidade judicativa que vai direita aos objectos extra-proposicionais acerca dos quais a proposição versa e mede por estes o conteúdo da própria proposição. Uma proposição falsa continua a subsistir intacta no mundo ideal das unidades de sentido, mas passa a subsistir aí como uma pro-posição cuja validade foi cancelada.

Ora isso implica que esses objectos extra-proposicionais, sobre os quais a proposição versa, têm de ser encontrados por um outro acto e que este outro acto tem de entrar numa síntese com o acto judicativo. É a isso que Husserl chama o acto intuitivo e a síntese de preenchimento (*Erfüllung*). Esse é o segundo elemento estrutural da intencionalidade judicativa: ela não visa simplesmente um objecto *tal qual* é tomado por uma proposição; ela *procura*, para o objecto visado, a sua *doação originária* no acto intuitivo correspondente e põe esse acto intuitivo numa conexão com o acto primitivo, operando, assim, uma síntese de unidade entre ambos.

Não é preciso notar que o caso de coincidência entre sentido visado e sentido intuitivo é justamente a vivência da verdade, de que falámos acima, e que a não-coincidência é a vivência do engano ou da decepção (*Täuschung*), a falsidade. O ponto importante é que esta intencionalidade judicativa, pela sua orientação peculiar, é o lugar de origem daquilo a que chamamos a vivência de *conhecimento*. Ela caracteriza-se

(a) *por uma orientação temática*: não para as proposições, mas para os objectos extra-proposicionais sobre que as proposições versam;

⁵ Na sua versão final, Husserl designará estes actos posicionais como *actos objectivantes*, os quais podem ter tanto uma matéria nominal como uma matéria proposicional. O que os define é a circunstância de serem actos posicionais. Não curamos, porém, de terminologia e mantemos, aqui, a designação, certamente mais ambígua, de “actos judicativos”.

(b) *por um tipo de validação*: a concordância daquilo que a proposição diz de um coisa com aquilo que essa coisa é;

(c) finalmente, *por um modo de comprovação*: trata-se de procurar um acto *com o mesmo sentido*, mas que torne intuitivamente patente o objecto no seu ser efectivo, e de fazer esse acto intuitivo entrar numa síntese de preenchimento com o acto signitivo inicial.

Estes três elementos são característicos dos actos da esfera do juízo (ou do que Husserl chama os “actos objectivantes”) e estão na base daquele tipo de relação intencional que denominamos como *relação cognitiva* com uma realidade extra-proposicional, seja esta, aliás, de que tipo for: ideal, física, social, psicológica, etc. O seu elemento basilar é precisamente a *crença* dada ao conteúdo proposicional. Toda a passagem da proposição para o objecto referido, de seguida, para o acto intuitivo que o patenteia e, finalmente, fechando o círculo, para a síntese desse acto com o acto inicial, todas essas passagens são outras tantas instâncias pelas quais a crença busca justificar-se e solidificar-se.

IV – PROPOSIÇÕES E ACTOS NORMATIVOS

A intencionalidade normativa não assenta em crenças e não está, por isso, dirigida para o conhecimento. Não há, nela, uma realidade a conhecer, acessível em actos intuitivos correspondentes. E, como dissemos atrás, esta variação da qualidade judicativa para a normativa tem uma influência sobre a própria estrutura global da relação intencional.

Vejamo-lo. Seja agora a proposição *O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente* uma norma e não uma afirmação. Não

julgamos que o Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente, não curamos de saber se isso é verdadeiro ou falso; simplesmente *estatuímos* isso para que valha assim. Haverá sempre a questão de saber *quem* tem legitimidade para estatuir normas e sob que condições o poderá fazer. Mas essa é uma questão lateral ao nosso tema e não a discutiremos directamente aqui.

Interessa-nos a diferença entre consciência judicativa e consciência normativa. Para lá de o conteúdo proposicional ser o mesmo e de acerca dele valer o mesmo tipo de regras sintácticas e semânticas que atrás referimos, a primeira diferença está desde logo em que, na consciência normativa, não estamos dirigidos para coisas ou estados-de-coisas através de proposições, mas antes para *actos* e, por meio deles, para os factos produzidos por esses actos. Ou seja, por uma norma, não nos referimos imediatamente a factos, mas aos actos que instituem os factos. Assim, se a proposição acima dá a matéria para um acto normativo, ela não estará descrevendo uma realidade factual, a saber, que o Primeiro-Ministro foi nomeado pelo Presidente, mas estará definindo, antes, o tipo de acto que produz um Primeiro-Ministro, a saber, um acto de nomeação por parte do Presidente. Os juízos referem-se a coisas através de proposições; as normas referem-se a acções através de proposições.

A segunda diferença é óbvia e conecta-se com esta: na consciência normativa, não é a proposição que se deve adequar ao objecto que ela refere, mas, ao invés, são os objectos que terão de verificar as propriedades que estão estatuídas numa norma. Assim, não só a validade de uma norma é independente de haver ou não actos conformes a ela e, através desses actos, objectos que lhe sejam conformes, como também a norma é, em si mesma, um padrão para discriminar, entre os factos, aqueles que são indiferentes ou pertinentes para a norma e, dentro destes últimos, aqueles que estão em conformidade ou que não estão em

conformidade com a norma. Os conformes são julgados “bons” ou “correctos”, os outros, “incorrectos” ou “maus”.

O caso da consciência normativa apresenta, por isso, uma natureza bem peculiar. Enquanto a intencionalidade judicativa pode versar sobre não importa que objectos e estados-de-coisas, no sentido de os descrever, acontece que a consciência normativa recorta, entre o mundo das coisas, o domínio dos factos que são resultado de uma acção e toma apenas estes como termos de uma intencionalidade que, em vez de os descrever na sua positividade, estipula algo sobre eles. Assim, que as árvores tenham ramos e folhas, que o Sol seja uma estrela ou que a força gravitacional diminua na razão inversa do quadrado da distância, isso são factos *indiferentes* a toda e qualquer norma. Não há uma norma que os estatua ou estipule. A não ser que, no quadro de certas concepções teológicas, se entenda a Natureza como criação divina e as leis naturais como decretos da vontade de Deus. Essa não é, porém, uma concepção aceitável e, mesmo para ela, vale aquilo que acabámos de dizer: só há algo como uma *norma* aí onde podemos encontrar um agente e uma acção e reconhecer factos como produtos dessa acção. Esta é uma condição necessária, mas, contudo, ainda não uma condição suficiente. A condição suficiente será que o facto seja não apenas resultado de um fazer, mas que essa acção que o estabelece esteja efectivamente regulada por uma norma definida. Assim, que, de facto, o Sol seja uma estrela não é uma norma, mas que haja um Primeiro-Ministro nomeado pelo Presidente da República ou pelo Parlamento, isso é um facto pertinente, na medida em que, enquanto coisa factível por um ou por vários agentes, ou mesmo por uma comunidade intersubjectiva de agentes colectivos, esse facto pode estar conforme ou não conforme a uma norma positiva do Direito constitucional, e ser, por isso, avaliado como correcto ou incorrecto. Um caso de incorrecção pode ser simplesmente um caso de inexistência do facto do ponto

de vista da norma (jurídica ou outra), como um Primeiro-Ministro nomeado pelo Parlamento português – ele não seria pura e simplesmente um Primeiro-Ministro. Mas um caso de incorrecção pode ser também um caso de acção irregular, para a qual poderá haver uma outra norma que estatua consequências correctivas (no plano jurídico, a sanção é um caso particular desta possibilidade).

Assim, as normas podem ser de dois tipos. Elas podem fazer acontecer factos que de outro modo não existiriam de todo. Esse é o caso da nomeação de um Primeiro-Ministro. Na inexistência da norma que o estatuisse, não existiria aquele conjunto de procedimentos, de actos, de declarações, e todos os fenómenos físicos através dos quais ocorrerem, que são apreendidos como nomeação de um Primeiro-Ministro. Se os actos são conformes à norma, *há* um Primeiro-Ministro. Se não o são, não há um Primeiro-Ministro “incorrecto” – *não há*, pura e simplesmente, algo como um Primeiro-ministro. Por outro lado, normas há que, em vez de fazer acontecer determinados factos, regulam processos que já se verificariam mesmo na sua ausência. Assim o é com todo o tecido das relações sociais e interpessoais – elas existem independentemente de poderem ser reguladas através de normas morais e jurídicas, à luz das quais certos comportamentos passam a ser reconhecidos como correctos e outros como incorrectos. Voltaremos a esta duplicidade de normas.

Se olharmos, agora, para a estrutura da intencionalidade normativa, poderemos dizer que, em contraste com os actos objectivantes da esfera do juízo, partindo de um mesmo núcleo proposicional, que pode ter conteúdo idêntico ao dos juízos, ela se caracteriza

(d) por uma orientação temática: não para as proposições, mas para os actos que realizam os objectos descritos pelas proposições;

(e) *por um tipo de validação*: a norma vigora independentemente de haver comportamentos e factos conformes ou não conformes e institui-se como um padrão de avaliação para a existência ou não existência desses factos e actos.

(f) finalmente, *por um modo de comprovação*: trata-se de procurar os factos ou de produzir os actos que a norma estatui, de avaliar esses actos ou factos como conformes ou não conformes e de medir, por essa conformidade ou não conformidade, a eficácia da norma.

Assim, uma norma estatui determinados estados-de-coisas, enquanto produzidos por determinados actos, vigora independentemente dos factos ou dos actos, e é mais ou menos eficaz na medida em que seja fonte de produção desses actos e desses factos. A orientação da intencionalidade normativa vai da norma para a realidade, não da realidade para a norma; por isso, uma norma nunca é nem verdadeira nem falsa, ao contrário dos juízos. Ela é simplesmente válida ou inválida e, no caso de ser válida, eficaz ou ineficaz.

V – RAZÃO NORMATIVA E REGRAS

Para terminar, gostaria de tratar muito brevemente três questões conexas.

A primeira diz respeito à forma lógica da “proposição normativa”. A segunda tem que ver com a interpretação das normas como regras; a terceira, com a dependência das proposições normativas relativamente a proposições teóricas de ordem superior.

Relativamente à primeira questão, é muito frequente encontrarmos versões do que chamámos atrás “teoria brentaniana”, nomeadamente a ideia de que, tal como supostamente para o caso

dos juízos, aquilo que faz de uma proposição uma norma se deveria imprimir na superfície sintáctico-semântica da proposição. Esta é, em particular, a posição de Kant. Assim, uma norma, para ser válida, ou seja, para ser reconhecida *como* norma, teria de ter a forma imperativa.

5. *Deves fazer (ou não fazer) X, ou*

6. *X tem de ser feito*

E estaria dependente de uma relação de comando e de obediência, pelo que assentaria não só em actos de vontade, como de uma vontade que surgiria investida da prerrogativa do mando (seja a vontade racional pura, na esfera ética, seja a do soberano, no plano político, como representante da vontade geral). No entanto, esta anteposição da cláusula “tu deves” às normas acaba por, em minha opinião, amalgamar confusamente duas questões diferentes. Uma questão é: que é uma norma? Outra questão diferente será: por que processos uma norma é imposta como válida? À segunda questão pode responder-se que uma norma vigora na medida em que emane de uma vontade (individual ou colectiva) que esteja apta para obrigar outras vontades. Ou seja, toda norma, na medida em que obriga, se apresenta como uma lei, e toda lei constitui deveres. No entanto, esta é apenas uma resposta muito parcial à questão de saber o que confere validade a uma norma. A outra questão, porém, sobre saber o que uma norma é, pode ser respondida por uma teoria fenomenológica da consciência normativa, que mostra o conteúdo proposicional da norma e tipo de intencionalidade que constitui esse conteúdo *como* uma norma versando sobre actos e não como um *juízo* versando sobre factos ou sobre não importa que outros objectos, sejam eles ideais ou reais. Ora essa descrição mostra justamente, como vimos atrás, que a cópula “deve-ser” ou “tem-de-ser”, ou a cláusula “tu deves”, não

fazem parte do conteúdo proposicional da norma. Uma asserção como:

1. *O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República*

é um *juízo se* a direcção de ajustamento for da proposição para os factos e *se*, em consequência, pudermos dizer dela que é verdadeira ou falsa; será uma norma *se* a direcção de ajustamento for dos actos para a proposição e *se*, por conseguinte, pudermos dizer dela que é ou não válida ou que tem ou não eficácia. A diferenciação está, portanto, toda ela no modo da intenção.

A segunda questão que queremos abordar diz respeito à ideia, que podemos encontrar mais uma vez em Kant, mas também em Kelsen, de que a diferença entre juízos e normas poderia ser caracterizada pela distinção entre descrever factos e prescrever condutas. Esta forma de compreender a distinção a partir da oposição entre *ser* e *dever-ser* remonta à vetusta distinção humeana entre juízos na forma "*is*" (ou "*is not*") e juízos na forma "*ought*" (ou "*ought not*"). Kant determina a esfera do *dever-ser* a partir da ideia de um uso prático da razão pura, e determina o prático como aquilo que é possível pela Liberdade. Estamos, ainda assim, no quadro de uma passagem do *dever-ser* para o *ser*, de um processo pelo qual o *dever-ser* se realiza e se constitui como um *ser*. Kelsen, pelo seu lado, traça esta distinção de um modo tão rígido que cristaliza as normas no plano do puro *dever-ser*. Do seu ponto de vista, entre aquilo que a norma prescreve e o facto correspondente não há identidade, mas apenas coincidência ou equivalência. Na verdade, a norma fala de uma conduta enquanto *devendo-ser*, enquanto ela é prescrita, e afirma-a como algo que pertence à esfera normativa. Uma conduta factualmente coincidente não é, assim, a própria conduta prescrita, porque o modo é, aí, radicalmente diferente: de um lado, o modo normativo, no plano do *dever-ser*, do outro, o modo factual, no plano do *ser*. Como o afirma na *Teoria*

Pura do Direito, “Quando se diz que o dever-ser é dirigido a um ser, a norma a uma conduta fáctica (efectiva), quer-se significar a conduta de facto que corresponde ao conteúdo da norma, o conteúdo do ser que equivale ao conteúdo do dever-ser, a conduta em ser que equivale à conduta posta na norma como devida (devendo ser) – mas que não se identifica com ela, por força da diversidade do modo; ser, num caso, dever-ser, no outro”.⁶

No entanto, a vermos bem, esta distinção também se poderia aplicar, *mutatis mutandis*, para a distinção entre factos, no plano do ser, e asserções sobre factos, no plano judicativo. Na verdade, uma coisa é, por exemplo, a árvore, que se desagrega em células, moléculas, átomos e partículas subatómicas, outra coisa é a árvore enquanto visada, ou seja, enquanto sentido de apreensão, acerca do qual se predica qualquer coisa. Como Husserl o disse uma vez num passo célebre das ideias, a árvore real pode arder, mas a árvore enquanto percebida não é real, não é constituída por átomos e moléculas, mas é uma pura unidade noemática, que goza de propriedades inteiramente diferentes. O noema-árvore e a árvore real jamais se identificarão – um é uma coisa no espaço e no tempo, o outro, uma unidade ideal de sentido. Mas do mesmo modo que o sentido noemático “árvore” se preenche no acto de doação intuitiva da árvore, também o conteúdo normativo se realiza na sua ligação com o acto que realiza o objecto descrito pela norma. Do mesmo modo que, na esfera do juízo, não se fala de uma coincidência entre o sentido noemático e o objecto natural e real, mas de uma coincidência entre sentido da proposição e sentido do acto intuitivo que dá o objecto visado, também não se falará, aqui, de uma identidade entre conteúdo da norma e facto real, mas entre o conteúdo da norma e o acto que realiza o objecto correspondente.

⁶ Hans Kelsen – *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Arménio Amado Editor, Sucessor, 1979 (quinta edição), p. 24.

Assim, a situação é exactamente paralela: a oposição kelsiana entre factos e normas deve ser substituída pela diferença entre conteúdo proposicional ou objecto enquanto visado, de um lado, e, do outro, o acto intuitivo que *dá* esse objecto ou acto que *realiza* esse objecto. Ambos são ingredientes noéticos da consciência que têm correlatos noemáticos, que são imanentes à consciência em sentido intencional, e cuja função é produzir, através deles, a apreensão dos objectos transcendentos correspondentes: a coisa da natureza a que chamamos uma árvore, a conduta real que identificamos como cumprimento de uma norma. A natureza real, o mundo físico e natural, bem como as acções humanas que nele ocorrem, estão do outro lado da intencionalidade, são as transcendências a que se tem acesso através da estrutura noético-noemática da intencionalidade, seja ela judicativa ou normativa, e nada têm que ver com este plano judicativo e normativo e com os sentidos objectuais, noemáticos, correspondentes. Assim, se é impossível que a conduta enquanto prescrita se identifique com uma conduta fáctica, real, também o objecto enquanto julgado jamais se identifica com o objecto transcendente, real ou ideal. A distinção entre ser e dever-ser é apenas, vista deste ponto de vista, um caso muito particular da distinção entre objecto transcendente e sentido noemático.

Assim, a distinção entre *ser* e *dever-ser* é não só supérflua, como também nefasta para esclarecer a distinção entre juízo e norma. Tanto nos juízos como nas normas, encontramos sempre já no plano do *sentido*, portanto, num plano de idealidade, que jamais se identifica com o plano da realidade. Ora se quisermos esclarecer essa distinção entre juízo e norma olhando para a estrutura imanente da consciência normativa, portanto, se quisermos esclarecer essa distinção fenomenologicamente e não metafisicamente, encontramos que, ao contrário do juízo, uma norma é, por essência, uma *regra* para a efectuação de um

determinado comportamento e para a construção das objectualidades correspondentes.

As normas, enquanto regras, têm um conteúdo proposicional, que é em tudo idêntico ao dos juízos. Mas enquanto os juízos descrevem coisas, as normas regulam comportamentos intersubjectivos em que determinadas coisas ou situações são produzidas. Esta caracterização nada tem que ver com oposições do ser e do dever-ser. Uma norma é uma regra, e uma regra é um método. Se considerarmos o conjunto das normas, podemos separá-las em dois tipos fundamentais, a saber:

A – *Normas originariamente instituidoras*, que se definem como regras para a constituição de objectos que *não podem preexistir às normas que os regulam*. Para voltar ao exemplo que nos tem acompanhado, uma norma instituidora é, por exemplo, o conjunto de disposições jurídico-constitucionais que regulam a nomeação do Primeiro-Ministro. Se forem aplicadas por quem de direito, produz-se com isso uma nova entidade, a saber, um chefe do Governo; se não forem aplicadas ou se forem mal aplicadas, nada é produzido.

B – *Normas ordenadoras*, que são normas que regulam realidades preexistentes. Assim, a esfera das relações intersubjectivas antecede, em grande parte, as normas que as podem ordenar – relações interpessoais, afectivas, mesmo produção e de partilha de bens materiais, etc., não são criadas pelas normas e podem mesmo desenvolver-se na sua ausência; o surgimento de normas pode bem alterar essas relações, inibir umas, favorecer ou reforçar outras; no entanto, a realidade a que se aplicam não é instituída pela própria norma, mas apenas ordenada por ela.

Esta distinção pode ser mais elaborada e diferenciada. Ela centra-se na compreensão da norma como uma regra e da regra como um método instituidor ou ordenador.

Finalmente, há a derradeira questão da autonomia de todo este plano normativo. Mais uma vez, as ideias de Kant sobre a autonomia do prático estão, aqui, em debate. Nomeadamente, a ideia de que o uso prático da Razão é fonte de uma legislação autónoma, que promana da ideia de Liberdade e que se expressa nas fórmulas do imperativo categórico, enquanto esquema formal a partir do qual seria possível a determinação concreta de todos os deveres, tanto no plano ético como no jurídico. No entanto, se, mais uma vez, desagregarmos as questões e se separarmos, de um lado, a questão do fundamento do dever ou o problema de saber por que razão a lei obriga, e, do outro lado, a questão do conteúdo das normas que são instituídas como leis, tanto éticas como jurídicas, então verificamos que, relativamente a esta última questão, toda e qualquer proposição normativa do tipo

7. A é B – Exemplo: O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente

Tem de poder ser reconduzida a uma proposição teórica mais elevada do tipo⁷

8. A deve ser B, porque só um A que é B tem a propriedade C – Exemplo: No Direito Constitucional português, o Primeiro-Ministro deve ser nomeado pelo Presidente da República e não pelo Parlamento porque só assim se respeita o princípio da dupla legitimidade democrática e da dupla responsabilidade que é própria de um sistema semi-presidencialista

Ora, como bem viu Husserl nos *Prolegómenos*, estas proposições a que as normas reconduzem têm duas características assinaláveis: primeira, o “dever-ser” que aí surge não é normativo, não exprime necessidade prática, mas necessidade lógica, seja ela

⁷ Sobre esta questão, ver a discussão de Husserl em *Prolegomena zur reinen Logik*, Hua XVIII 53 e sgs.

a consistência de uma dada norma com outras normas que pertencem ao mesmo edifício normativo, seja, finalmente, uma propriedade fundamental que todos os objectos desse domínio devem possuir; segundo, essas proposições são, elas próprias, juízos e não normas, expressam conhecimentos e valorações de acordo com certos padrões que, teoricamente, são julgados preferíveis a outros (por exemplo, as razões que levam a preferir, para uma sociedade determinada e num certo contexto histórico, um regime semi-presidencialista a um regime parlamentar puro, etc.).

Assim, se bem dividirmos as questões, se não amalgamarmos numa mescla confusa a questão da legitimidade das normas, ou seja, do poder para as fazer vigorar, e a questão do *conteúdo* das normas, encontraremos uma dependência das ciências normativas relativamente a ciências teóricas correspondentes, que contêm o corpo de conhecimentos e de razões pelas quais uma propriedade fundamental do domínio em apreço é eleita como preferível a todas as outras e, de seguida, se institui a hierarquia das normas em observância a esse princípio do melhor.